

A. I. N° - 298950.0050/07-4
AUTUADO - FUTURUS COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 10.07.2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0224-01/08

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Autuado comprova descaber a exigência fiscal referente ao mês de dezembro de 2006, fato acatado pelo autuante. Reduzido o valor do débito. A apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor devido o crédito presumido de 8%, no caso de contribuinte do SimBahia. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2007, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro, outubro e dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 5.748,52, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa às fls. 12 a 14, esclarecendo que está impugnando parcialmente o Auto de Infração, pela existência de equívoco na autuação em não considerar no mês de dezembro de 2006 nenhuma venda efetuada com pagamento através de cartão de crédito e correspondida na redução Z com a devida emissão do cupom fiscal, no Caixa nº 2, o que contraria as evidências contidas na vasta documentação fiscal entregue ao autuante.

Afirma que a base de cálculo apurada referente ao mês de dezembro de 2006, no valor de R\$ 16.040,64 com ICMS exigido no valor de R\$ 2.726,91, está totalmente equivocada pela inexistência de diferença, comprovada nas reduções Z entregues ao autuante porém, não consideradas no levantamento efetuado.

Conclui requerendo a procedência em parte do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 49, reconhecendo que os argumentos defensivos são pertinentes, haja vista que ao rever e considerar as reduções Z referentes ao Caixa nº 2, relativas ao mês de dezembro de 2006 não considerado no levantamento inicial, justifica a redução do valor de R\$ 2.726,91, conforme pretende o autuado.

Finaliza mantendo parcialmente o Auto de Infração, reduzindo a exigência fiscal originalmente apontada no valor de R\$ 5.748,52 para R\$ 3.021,61.

Intimado o autuado para conhecimento e manifestação, querendo, sobre a informação fiscal (fl. 50), este acusa a ciência, contudo, silencia.

Consta à fl. 52, extrato de pagamento de débito no valor de R\$ 3.021,61.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O levantamento realizado pela autuante, comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito/débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão contida no artigo 4º, §4º da Lei 7.014/96, *in verbis*:

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
(...)”*

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado impugna parcialmente a autuação, atacando apenas a exigência fiscal referente ao mês de dezembro de 2006 no valor de R\$ 2.726,91, valendo dizer que reconhece a exigência fiscal nos demais meses apontados no Auto de Infração em exame.

Certamente, não há o que discutir no presente caso, haja vista restar comprovado que no levantamento fiscal levado a efeito pelo autuante, não foram consideradas as reduções Z relativas ao Caixa nº 2 do estabelecimento, referente ao mês de dezembro de 2006, o que implicou na exigência indevida do valor de R\$ 2.726,91, no citado mês, fato este reconhecido pelo próprio autuante que, na informação fiscal reduziu o débito originalmente indicado no Auto de Infração de R\$ 5.748,52 para R\$ 3.021,61.

Cumpre registrar que, por ser o autuado contribuinte optante pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, inscrito na condição de empresa de pequeno porte, o imposto apurado em razão de omissão de saídas de mercadorias, deve tomar como base os critérios e as alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, conforme a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o artigo 19 da Lei nº 7.357/98. Por outro lado, os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na

apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art. 19 da citada Lei nº. 7.357/98).

Verifico que no cálculo do imposto, o autuante concedeu o crédito de 8% sobre o valor das saídas omitidas computadas na apuração, bem como tomou como base os critérios e alíquota aplicáveis às operações normais, portanto, agindo conforme manda a legislação do ICMS.

Diante do exposto, a autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$3.021,61, devendo ser homologado o valor recolhido.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº.298950.0050/07-4, lavrado contra **FUTURUS COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.021,61**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de junho de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR